

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0259/83 - (DRECAP-2 N° 006/83)

INTERESSADO : CIBELE DANIELE

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS E
CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONS° RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 315 / 83 - CESG - APROVADO EM 09/03/83.

1 - HISTÓRICO

CIBELE DANIELE, nascida em São Paulo, aos 13 de outubro de 1963, procurou a direção do Colégio Salete, Tatuapé, São Paulo, no início do mês de agosto, para efetuar sua matrícula na 3ª série do 2º grau do Curso Técnico Assistente de Administração, requerendo a declaração de equivalência de seus estudos feitos no exterior aos de nível de conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau.

É o seguinte seu histórico escolar:

1.1. concluiu, em fins de 1979, o ensino do 1º grau, conforme se depreende do certificado de conclusão de Curso Supletivo, modalidade suplência, expedido em 4 de janeiro de 1980, pelo diretor do Colégio Tuiuti, Capital.

1.2. em 1980 e 1981, cursou as 1ª e 2ª séries do 2º grau - Curso Técnico Tradutor e Intérprete - do Colégio São Judas Tadeu, sendo reprovada na 2ª série em Geografia e Física.

1.3. de janeiro a junho de 1982, freqüentou a Louisville High School, Woodland Hills, Califórnia, em que estudou as seguintes disciplinas:

Esportes Recreativos (Educação Física)	Crédito	5,0
Dança I	Crédito	5,0
Arte/Artistas	Crédito	5,0
Biologia	C-	5,0
Questões Mundiais	D-	5,0
Inglês	B-	5,0

1.4. conforme consta no termo de visita lavrado em 13 de outubro de 1982, a Supervisora de Ensino entendeu não ser possível declarar-se a equivalência porque "as dependên-

cias deixadas pela aluna na 2ª série deveriam ser feitas durante o ano todo" e, além disso, a matrícula no Curso Técnico Assistente de Administração" obrigaria a inúmeras adaptações". Aconselhou, por isso, Cibele Daniele a matricular-se na mesma habilitação que vinha cursando no início do ano letivo de 1983.

1.5. em 21 de dezembro, o pai da aluna encaminhou à 7ª Delegacia requerimento em que solicitava reconsideração da decisão tomada pela Supervisora de Ensino.

1.6. em 29 de dezembro de 1982, a Supervisora de Ensino exarou informação em que reitera os argumentos pelos quais denegara a equivalência, afirmando, entre outras coisas: "Outro aspecto ... de suma importância é o referente às duas dependências deixadas pela aluna na 2ª série do 2º grau. Segundo entendemos, essas dependências deveriam ser cursadas ao longo do ano letivo e não apenas num semestre como ocorreria e em período diferente do horário regular das aulas que seria impossível no Colégio Salete" (o grifo é nosso).

1.7. em 10 de janeiro de 1983, a Assistência Jurídica da COGSP, antes de solicitar novas informações, começa seu parecer com estas palavras: "examinado o presente protocolado, verificamos que se trata de um caso em que realmente não há condições, à vista dos elementos nele existentes, de considerar como regular a situação escolar de Cibele Daniele".

1.8. em 12 de Janeiro, o Supervisor de Ensino Substituto, após salientar que a interessada cursara a habilitação de Técnico Tradutor e Intérprete no Colégio São Judas Tadeu e que fora reprovada na 2ª série em Geografia e Física, encaminha o processo às autoridades superiores.

1.9. em atendimento ao pedido da Assistência Jurídica, o Colégio Salete juntou aos autos cópia xerográfica dos estudos de Cibele Daniele, no segundo semestre de 1982. Consta nesse documento, que a aluna fez, em dependência, Geografia e Física Aplicada, além de quatro adaptações: Programas de Saúde, Estatística, Contabilidade, Direito e Legislação. Isso tudo acrescentado às nove disciplinas da 3ª série.

1.10. em 26 de janeiro de 1983, a Assistência Jurídica da COGSP entendeu que: a) as dependências poderiam ter sido dispensadas, uma vez que Geografia e Física não constam do currículo das 2ª e 3ª séries da Escola recipiendária; b) de-

veria ter sido feita adaptação também de Geografia da 1ª série do 2º grau - o que não consta nos registros; c) não foi cumprida a parte dos mínimos profissionalizantes; d) os estudos feitos nos Estados Unidos atendem à Deliberação CEE nº 17/80 e, por isso, poderia matricular-se no 2º semestre da 3ª série do 2º grau; e) poderá a interessada receber certificado de conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

1.11. em 27 de janeiro de 1983, o Coordenador da COGSP encaminhou o processo ao Gabinete do Senhor Secretário, que, em 28 do mesmo mês o remeteu a este Conselho, onde foi protocolado no mesmo dia.

2 - A P R E C I A Ç Ã O

Quando a aluna viajou para os Estados Unidos, estava reprovada em duas disciplinas da 2ª série do 2º grau. A possibilidade, reconhecida pelo Parecer 1595/79, exarado pela Comissão de Legislação e Normas, de um aluno ser promovido para a série seguinte carregando duas dependências pressupõe que; a) o aluno continue no sistema brasileiro de ensino; b) o regimento da escola recipiendária admita suas dependências; c) essas dependências sejam cursadas ao longo de todo o ano letivo.

Ora, neste caso, Cibele Daniele só fez as dependências durante o segundo semestre e - o que é mais grave - não as fez em período diferente do horário regular das aulas da 3ª série, porque, atesta-o a Supervisora de Ensino, isso "seria impossível no Colégio Salete".

Preferiu viajar para o exterior, o que é seu direito incontestável. Mas não pode beneficiar-se da promoção com duas dependências, por três motivos principais: 1 - fez somente um semestre nas dependências; 2 - não as fez fora do horário regular da 3ª série; 3 - além das duas dependências e das nove disciplinas da 3ª série, fez quatro adaptações as quais também pressupõem um inteiro ano letivo.

Acresce a isso tudo que a Assistência Jurídica aponta outra irregularidade: a aluna não fez a adaptação correspondente à Geografia da 1ª série.

Em resumo, é pedagogicamente inadmissível que uma aluna - que fizera recuperação em nada menos do que seis dis-

ciplinas na segunda série, em duas das quais ficou reprovada-
venha a assimilar os conteúdos programáticos de quinze disci-
plinas anuais em apenas um semestre.

3 - C O N C L U S ã O

Cibele Daniele poderá matricular-se na 3ª série do 2º grau em escola cujo regimento permita a promoção com duas dependências, devendo cursar Geografia e Física em regime de dependência em nível de 2ª série, podendo beneficiar-se do Parecer CEE nº 914/80.

São Paulo, 16 de fevereiro de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
RELATOR

4 - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1983

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE